



















Brasília, 29 de agosto de 2019

Sr. Paulo Abrão Secretário Executivo Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1889, F Street NW Washington, D.C.

Solicitação de audiência temática durante o 174º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação de catadoras e catadores de material reciclável e reutilizável no Brasil.

Senhor secretário,

A Defensoria Pública da União, o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável, a Aliança Global de Catadores, a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, a Unisol Brasil, a Red Lacre, o Observatório da Reciclagem Inclusiva e Solidária, a Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis, a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil, a Central de Cooperativas de Materiais Recicláveis do Distrito Federal e Entorno, a Associação Brasileira de Combate ao Lixo no Mar e o Movimento Nacional de Direitos Humanos com fundamento nos artigos 61, 62 e 66 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

pedem audiência de caráter geral sobre a situação de catadoras e catadores de material reciclável e reutilizável no Brasil, para o 174º Período de Sessões, a ser realizado em Quito, Equador, de 8 a 14 de novembro de 2019.

1. O propósito da audiência

A audiência solicitada tem por finalidade levar ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a situação dos catadores e catadoras de material reciclável e reutilizável no Brasil, notadamente o risco de agravamento da condição de hipervulnerabilidade em que se encontram esses trabalhadores ante programa formulado pelo Estado brasileiro.

Deferida a audiência, o solicitante articulará, em exposição, como a renitente omissão estatal no enfrentamento à degradante subsistência calcada na lida com o lixo será convertida na mais completa e absoluta exclusão de parcela já marginalizada de trabalhadores, sem ganho algum para a preservação do meio ambiente.

2. A legitimação da Defensoria Pública da União e das demais signatárias

A constituição da república brasileira define a defensoria pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, incumbida, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos (art. 134), de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 5°, LXXIV). A lei complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, regulando a constituição, impõe como objetivo da defensoria a promoção dos direitos humanos (art. 3°, III), além da missão institucional de defesa de interesses individuais e coletivos (art. 4°, VIII).

Nesses termos, incumbe à Defensoria Pública da União cuidar para que a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, fundamento e objetivos da república (arts. 1°, III, e 3°, III), sejam de fato tomados como guias pelo estado brasileiro ao formular as políticas públicas, inclusive as que dizem respeito ao direito "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225).

Quanto às demais signatárias, são todas organizações da sociedade civil ligadas ao tema que aqui se tratará.

3. A situação dos catadores e das catadoras no Brasil

O tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, cujo marco legal é a lei 12.305/2010, se ocupa da questão social relativa às catadoras e aos catadores de materiais recicláveis, mas, obviamente, cuida também da proteção ao meio ambiente. Essas duas vertentes se encontram e se comunicam justamente porque o catador é figura central nesse processo, enquanto verdadeiro agente ambiental de fato.

Atualmente, aproximadamente três mil e quinhentos municípios brasileiros, de um total dos cinco mil quinhentos e setenta, depositam seus resíduos sólidos em lixões ou aterros controlados, e, segundo o texto que tenta justificar o programa do governo federal, algo em torno de oitocentos mil a um milhão pessoas exercem a atividade de catador.

O trabalho executado pelos catadores nos lixões os expõe a riscos diversos. Por vezes, o material depositado contém resíduos perigosos, a exemplo de descartes hospitalares, cujo manejo sem os cuidados apropriados pode ser fatal. Outra forma de contaminação bastante comum é a ingestão de alimentos inadequados ao consumo encontrados pelos catadores. Situação de extrema gravidade é a participação de crianças e adolescentes na atividade de catação. Em suma, quando a sobrevivência é incerta, famílias inteiras, premidas pela urgência e a necessidade de continuar a existir se expõe a uma enorme gama de perigos lançando-se ao lixo para trabalhar, enquadrando-as em uma condição extremamente degradante e de hipervulnerabilidade.

4. O "Programa Lixão Zero" e o agravamento da hipervulnerabilidade dos trabalhadores que vivem da coleta de material descartado reaproveitável

Nesse cenário, o Estado brasileiro, em abril de 2019, deu início ao "Programa Lixão Zero", parte da "Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana" do Ministério do Meio Ambiente. E a Defensoria Pública da União identificou nele pontos que violam os direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, e que, portanto, devem ser retificados ante a necessidade de se respeitar e proteger o indivíduo, principalmente dos hipervulneráveis antes identificados. Mas não é só: sendo parte de um plano ambiental, o programa, além de agravar a exposição dos catadores ao risco, acaba também por violar princípios protetores do meio ambiente.

Ainda que bem-vinda a preocupação do governo com o problema dos resíduos sólidos no país, sobretudo quando estabelece metas para o encerramento das atividades nos lixões, o programa proposto não faz menção à situação problemática dos catadoras e das catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no que diz respeito à inclusão social e emancipação econômica desses trabalhadores. Apesar de

degradante e penosa, é da atividade nos lixões que essas pessoas, retiram o mínimo para sua a subsistência e de sua família. Encerrar as atividades nos lixões sem efetivamente resolver a questão social e humana é atentatória aos direitos dos catadores e das catadoras, além de não observar que a inclusão social dos catadores também reflete na proteção do meio ambiente. Não à toa, a lei 12.305/2010 impõe que o fechamento dos lixões pressupõe a prévia inclusão social e emancipação econômica dos catadores (arts. 15, V, VI e VII, parte final – plano nacional; 17, V, VI e VII, parte final – plano estadual; e 19, IX – plano municipal ou distrital), significando isso que a erradicação dos vazadouros só poderá ter lugar após a efetiva inclusão produtiva do "último catador".

O processo de tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no Brasil, impõe, por óbvio, o encerramento das atividades nos lixões. Mas determina, antes, que o poder público implante sistema de coleta seletiva com a participação dos catadores, sob pena de "condenar" milhares de famílias à miséria extrema, e não cuidar com eficiência do meio ambiente.

Vê-se, assim, que o encerramento das atividades nos lixões não pode prescindir da consideração da situação das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, afinal são pessoas que sobrevivem da atividade, não raro, por várias décadas. A falta de qualquer preparação ou transição para um modelo de tratamento do lixo que inclua o trabalho das catadoras e dos catadores, a exemplo da coleta seletiva, traduz-se em retirada abrupta e radical do sustento de milhares de famílias, contribuindo, sem sombra de dúvida, para o agravamento de condições que já são degradantes.

5. A conexão entre o dano social e o dano ambiental

Não menos importante, o incentivo à incineração de resíduos sólidos urbanos é outro ponto preocupante que consta do programa e, também, da portaria interministerial 274/2019. Isso porque vai na contramão do compromisso, positivado na lei 12.305/2010, de implantar e aprimorar o sistema de coleta seletiva com a participação dos catadores. É que as usinas incineradoras não distinguirão aquilo que será levado à queima e, provavelmente, utilizarão como combustível material reciclável e reutilizável. Fosse pouco, considerando os baixíssimos percentuais de reciclagem no país, impõe-se a conclusão que ao incentivar a queima daquilo que é descartado, o programa não só diminui a chance dos catadores dignificar sua atividade, por reduzir o material sobre o qual recai o seu labor, como, ainda, prefere solução que emite gases poluentes, prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública.

É mais do que preciso dar consequência às disposições da lei 12.305/2010, notadamente à criação e aprimoramento de serviços de coleta seletiva que, aproveitando o trabalho das catadoras e dos catadores, permita que os mesmos transitem da precariedade para a inclusão na economia formal dos resíduos, em cooperativas ou associações, pois por esse caminho passa a realização do fundamento e do objetivo da República já mencionados, bem como a concretização da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus artigos 1.1, 2, 5.1, 11.1, 19 e 26, este último no que toca direito ao trabalho, ex. vi. Caso Lagos del Campo, sentença de 31/8/2017, pontos 143 e 149, do Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 6 e 7, e da Opinião Consultiva 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente da conclusão 8, no que toca ao dever de consulta.

7. Conclusão e pedido

Faltando com a preocupação da inclusão dos catadores no processo, orientado pelo princípio da solidariedade socioeconômica e ambiental, o programa acaba por não observar a lei, à constituição e à convenção, por descuidar da garantia da dignidade humana daquelas pessoas que, infelizmente, só encontram no lixo uma forma de prover a sua existência. É imperioso que o Estado brasileiro seja lembrado do seu dever de obedecer a lei interna que manda implantar e aprimorar medidas adequadas à conciliação da proteção do meio ambiente e da garantia de uma vida digna a todos e todas os brasileiros, e a Defensoria Pública da União e demais signatárias consideram que a incidência da comissão sobre o tema ajudará em muito à realização desse propósito, razão pela qual pede sua inclusão no período de audiências que terá vez entre o final de setembro e o começo de outubro próximo.

Pela Defensoria Pública da União, os defensores públicos federais

Antonio de Maia e Pádua

Cláudio Luiz dos Santos

Renan Wiñicius Sotto Mayor de Oliveira

Ainda pela Defensoria Pública da União, os também defensores públicos federais

Lidiane da Penha Segal, Erik Palácio Bóson, Isabel Penido de Campos Machado, Antônio Ernesto de Fonseca e Oliveira e Pedro de Paula Lopes Almeida

Pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, seus articuladores nacionais

Luiz Henrique da Silva e Alexandro Cardoso

Pelo Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável, seu presidente

Luciano Marcos

Pela Aliança Global de Catadores e pela Red Lacre, o membro de suas coordenações Severino Lima

Pela União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias, sua secretária-geral Aline Sousa da Silva

Pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, o presidente de sua seção no Distrito Federal

Sergio Antonio Gonçalves

Pela Unisol Brasil, seu presidente

Leonardo Penafiel Pinho

Pelo Observatório da Reciclagem Inclusiva e Solidária, sua consultora

Emília Rutkowski

Pela Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis, seu presidente

Roberto Laureano da Rocha

Pela União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil, sua vice-presidente

Claudete Costa

Pela Associação Brasileira de Combate ao Lixo no Mar, presidente de seu conselho deliberativo

Marco Antonio Dalama Gonzalez

Pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, seu coordenador nacional de formação

Paulo César Carbonari